



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 6070/2015  
DE 04 DE SETEMBRO DE 2015.**

**Regulamenta os Artigos 128 e 129 da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 1.349, de 26 de setembro de 2014, que dispõe sobre os critérios gerais para a apuração da Base de Cálculo do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS sob o Regime de Estimativa.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 95, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e com amparo do Art. 128 da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009,**

**DECRETA**

**Art.1.** Este Decreto estabelece critérios gerais para a apuração da Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS - de atividades sob o Regime de Estimativa, quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço dificultar o controle da apuração da receita ou da fiscalização, consoante o disposto nos Artigos 128 e 129 da Lei nº 1.039/2009 alterada pela Lei nº 1.349/2014.

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 2.** Para o enquadramento das atividades no Regime de Estimativa deverão ser observadas as seguintes situações:

- I - o volume do serviço aconselhe tratamento fiscal específico;
- II - serviço prestado predominantemente à pessoa física;
- III-- serviço prestado em caráter eventual, provisório, temporário ou itinerante.

**Art. 3.** O Regime de Estimativa poderá ser instituído através de Portaria expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, em caráter geral, individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

**Art. 4.** Sobre a Base de Cálculo estimada do ISS será aplicada a alíquota constante da Tabela de Receita nº II, anexa a Lei nº 1.039/2009 correspondente ao Subitem da Lista de Serviços tributáveis pelo ISS em que o serviço for enquadrado.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PUBLICADO NO DOM  
Nº 637 de 12 a 18/09/15  
DSTes. cod. 92/6-8  
Assinatura e Cadastro - Pág. 10 a 11

**Art. 5.** O ISS estimado será lançado por homologação ou de ofício, com base em elementos declarados pelo Contribuinte ou apurados pela Fiscalização Tributária devendo seu recolhimento ser realizado em conformidade com o Calendário Fiscal observados os critérios especificados em Atos Administrativos expedidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A declaração a que se refere o caput será a base para o cálculo da estimativa do imposto, devendo ser observada também pelos demais órgãos da Prefeitura para fins de licenciamento e incidência de taxas ou preços públicos que tenham como base o limite de participantes ou o espaço físico para realização do evento.

**Art. 6.** Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto, as entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, esportivas ou não, clubes sociais, associações, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público em que haja cobrança de ingresso no evento, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre conforme previsto no Art.139 da Lei nº 1.039/2009.

**Art. 7.** Os Contribuintes passíveis de enquadramento no Regime de Estimativa da Base de Cálculo do ISS formalizarão sua adesão ao regime mediante Processo Administrativo específico nos termos da legislação municipal.

**Art. 8.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

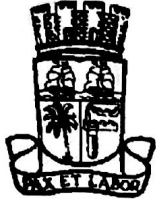
I - suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;

II - notificar os contribuintes da possibilidade de enquadramento no Regime de Estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma indicada em ato do Secretário Municipal da Fazenda;

III- exigir, antecipadamente, o pagamento do ISS;

**Art. 9.** No desenvolvimento de qualquer atividade em que haja controle de acesso de público, clientes, consumidores ou de veículos, o enquadramento do Contribuinte no Regime de Estimativa não o exime da obrigação de solicitar autorização para emissão de tarifas, bilhetes, ingressos ou outras formas de controle, que constituirão documentos fiscais, conforme especificação da SEFAZ, nos termos dos Artigos 40 a 45 do Decreto nº 5.397/2013.

§ 1º A comercialização ou a distribuição de tarifas de embarque de passageiros, bilhetes ou ingressos, de qualquer modalidade ou meios, para acesso a terminais, diversões, shows, lazer, entretenimentos, estacionamentos e congêneres sem a prévia autorização da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PUBLICADO NO DOM  
Nº 37 de 12 a 18/09/15  
2015. cod. 9216-8  
Assinatura e Cadastro - Pág. JOA U

SEFAZ equivale a emissão de documentos fiscais em desacordo com a legislação tributária, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município bem como da apreensão dos mesmos nos termos dos art. 237 a 239 da Lei nº 1.039/2009 e do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 5.397/2013.

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I**

**Da Opção ao Regime Normal de Tributação**

**Art. 10.** O Contribuinte sujeito ao Regime de Estimativa poderá optar pelo regime normal de tributação do ISS nos termos do Artigo 131 da Lei nº 1.039/2009 e desde que se obrigue a disponibilizar os seguintes meios de controle:

I - mecânicos e/ou digitais de acesso;

II- acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;

III - instalação de câmeras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;

IV - utilização de cupons fiscais de eventos numerados, na forma da especificação própria da atividade definida por ato do Secretário Municipal da Fazenda;

V - uso de aplicativos informatizados para controle da prestação dos serviços;

VI - outras formas de controle a serem definidas por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Os meios de controles terão que ser aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

§ 2º O contribuinte sujeito ao regime de tributação prevista neste artigo está obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica a exceção daqueles desobrigados nos termos da legislação municipal.

**SEÇÃO II**

**Do arbitramento**

**Art. 11.** Fica sujeito ao arbitramento da Base de Cálculo do ISS, o Contribuinte que incorrer em qualquer das hipóteses do art. 134 da Lei nº 1.039/2009, regulamentado pelo Decreto nº 5.915/2015, especialmente quando:

I - utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PUBLICADO NO DOM**  
Nº 037 de 12 a 18/09/15  
Assinatura e Cadastro - Pág. 100/1

não atendam aos requisitos da legislação tributária;

II- obstaculizar a fiscalização *in loco* ou não apresentar os meios de controle exigidos pela SEFAZ, na forma do art. 10;

III - do exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo único. Aceita a estimativa, o não pagamento do imposto na forma e prazos fixados em ato do Secretário Municipal da Fazenda ensejará a cobrança do valor total nos termos do regime normal de tributação.

### SEÇÃO III

#### Das Disposições Especiais

**Art. 12.** Nas hipóteses de enquadramento na estimativa em caráter individual, o contribuinte poderá impugnar ou recorrer do valor estimado no prazo de até 30 (dez) dias contados da data de ciência da Notificação de Lançamento ou dos Atos Administrativos que regulamentem esta matéria, na forma e condições estabelecidas em art. 130 da Lei nº 1.039/2009.

Parágrafo Único. Considera-se de caráter individual a estimativa fixada previamente por prazo definido, com base em elementos apurados junto ao contribuinte.

**Art. 13.** Os critérios adotados para estimativa da base de cálculo poderão ser reavaliados pela autoridade tributária competente, nas seguintes hipóteses:

I – de ofício, até 60 (sessenta) dias do final de cada Exercício;

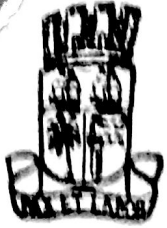
II – em decorrência das razões e declarações apresentadas pelos Contribuintes nas impugnações e nas declarações;

**Art. 14.** A impugnação ou recurso contra o enquadramento no Regime de Estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário, devendo ser recolhido o valor que o contribuinte reputar devido.

§ 1º Na hipótese de indeferimento parcial ou total da impugnação, o contribuinte deverá recolher a diferença do valor do imposto no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de ciência da decisão.

§ 2º O não pagamento do imposto no prazo do § 1º ensejará a sua inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de outras sanções, caso o contribuinte seja submetido à ação fiscal.

**CAPÍTULO III**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PUBLICADO NO DOM**  
nº 637 de 12 a 18/09/15  
Assinatura e Carimbo - Pág. 10/11

**Das Disposições Finais**

**Art. 15.** Estão excluídos do Regime de Estimativa, os contribuintes enquadrados como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), quando optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 19 de dezembro de 2008, e os Micro Empreendedoras Individuais - MEIs -, nos termos da Lei Complementar nº 128, de 14 de dezembro de 2008.

**Art. 16.** Quando necessário a Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá, por intermédio de Instrução Normativa, procedimentos e orientações necessários à aplicação deste Decreto.

**Art. 17.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, EM 04 DE SETEMBRO DE 2015.**

  
**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS**  
**PREFEITO**

  
**CAMILO PINTO DE FARIA LIMA E SILVA**  
**SECRETÁRIO DA FAZENDA**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI  
GABINETE DO PREFEITO**

PUBLICADO NO DOM  
Nº 637 de 12 a 18/09/15  
Assinatura e Cadastro - Pág. 10 a 11

**Das Disposições Finais**

**Art. 15.** Estão excluídos do Regime de Estimativa, os contribuintes enquadrados como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), quando optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 19 de dezembro de 2008, e os Micro Empreendedores Individuais - MEIs -, nos termos da Lei Complementar nº 128, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 16.** Quando necessário a Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá, por intermédio de Instrução Normativa, procedimentos e orientações necessários à aplicação deste Decreto.

**Art. 17.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, EM 04 DE SETEMBRO DE 2015.**

  
**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS  
PREFEITO**

  
**CAMILO PINTO DE FARIA LIMA E SILVA  
SECRETÁRIO DA FAZENDA**